SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199209 - PA (2026/0084220-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MOLAS ASA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706-PR (TEMA N. 69 DO STF). IMPACTO NA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A modulação dos efeitos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706-PR/Tema 69) repercute na distribuição da sucumbência e pode justificar a sucumbência recíproca, quando há limitação do direito à repetição/compensação em razão da data de ajuizamento da ação.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer sucumbência recíproca em virtude da modulação, alinha-se à orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A pretensão de ver reconhecida sucumbência mínima, sob o argumento de que o decaimento teria sido ínfimo, demanda reexame do contexto fático-probatório para aferir a proporção do decaimento, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59289456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fb8b62fb-f299-4896-8c62-f2b20f6004a9

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fb8b62fb-f299-4896-8c62-f2b20f6004a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199209 - PA (2026/0084220-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MOLAS ASA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706-PR (TEMA N. 69 DO STF). IMPACTO NA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A modulação dos efeitos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706-PR/Tema 69) repercute na distribuição da sucumbência e pode justificar a sucumbência recíproca, quando há limitação do direito à repetição/compensação em razão da data de ajuizamento da ação.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer sucumbência recíproca em virtude da modulação, alinha-se à orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A pretensão de ver reconhecida sucumbência mínima, sob o argumento de que o decaimento teria sido ínfimo, demanda reexame do contexto fático-probatório para aferir a proporção do decaimento, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MOLAS ASA BRANCA LTDA, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1011468-31.2018.4.01.3400.

Documento eletrônico VDA58948033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 08a61c1d-4f07-47f1-b917-4ef456478f97

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela ora agravante, visando à declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e ao reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento (fls. 112-116).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para declarar o direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento, após o trânsito em julgado, com atualização pela Taxa SELIC (fls. 115-116). Inconformada, a União interpôs recurso de apelação (fls. 119-144).

A Corte *a quo,* por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 168):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.
>
> 1. Não obstante a superveniência da Lei 12.973/2014, que incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, prevalece a orientação do STF firmada no RE/RG 574.706-PR, r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017 que fixou a seguinte tese de observância obrigatória (CPC, art. 927/III): o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
>
> 2. A Corte modulou os efeitos do acórdão, estabelecendo que o ICMS é o destacado na nota fiscal e a prescrição quinquenal somente para as demandas ajuizadas até 15.03.2017. Proposta a presente ação depois dessa data (12.06.2018), a repetição do indébito far-se-á a partir de 16.03.2017.
>
> 3. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).
>
> 4. Apelação da União/ré parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 180-183) foram rejeitados (fls. 186-196).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 198-207), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 85 do Código de Processo Civil: tese de que a condenação em honorários sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, não podendo haver sucumbência imposta em razão exclusiva da modulação de efeitos, instituto vocacionado à segurança jurídica;

(ii) art. 86 do Código de Processo Civil: tese de que, ainda que se admitisse sucumbência, o decaimento seria mínimo, atraindo o parágrafo único do dispositivo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial para afastar a condenação à sucumbência recíproca, reconhecendo a inexistência de causalidade para imposição de

Documento eletrônico VDA58948033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 08a61c1d-4f07-47f1-b917-4ef456478f97

honorários decorrentes exclusivamente da modulação de efeitos, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de decaimento mínimo, com aplicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 218-223).

Em exame de prelibação. Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 244-255).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito à condenação em honorários sucumbenciais, fixada sob o fundamento de sucumbência parcial decorrente da modulação dos efeitos do RE 574.706-PR, bem como ao pedido subsidiário de reconhecimento de sucumbência mínima.

Sobre a questão, a Corte *a quo* adotou os seguintes fundamentos (fls. 173-174):

> [..] A Corte modulou os efeitos do acórdão, estabelecendo que o ICMS é o destacado na 'nota fiscal' e a prescrição quinquenal somente para as demandas propostas antes de 15.03.2017. Ajuizada a presente ação depois dessa data (12.06.2018), a repetição do indébito far-se-á a partir de 16.03.2017.[..]
>
> [..] Por força da modulação dos efeitos do acórdão do RE-RG 574.706-PR, a autora perdeu parte de seus créditos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento em 12.06.2018, havendo assim sucumbência parcial.
>
> Nesse caso, cada parte pagará à outra reciprocamente os honorários fixados na sentença o que lhe couber, porque é vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14).

Quanto à tese recursal referente à condenação em honorários sucumbenciais, sob o argumento de que a modulação dos efeitos não poderia gerar sucumbência, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de ser possível o reconhecimento da sucumbência recíproca diante da modulação dos efeitos, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO AUTORAL AFETADO PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS DE TESE

Documento eletrônico VDA58948033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 08a61c1d-4f07-47f1-b917-4ef456478f97

REPETITIVA. IMPACTO NA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDDE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A alegação de ofensa a dispositivos legais, sem demonstração efetiva da violação, enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF.

II - **Se a pretensão autoral é afetada pela modulação de efeitos na tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou sob a sistemática da repercussão geral, há impacto direto na proporção da sucumbência.** Precedentes.

III - *In casu,* rever a conclusão da Corte de origem de que o pedido autoral foi afetado pela modulação dos efeitos do julgado do STF, cuja produção se deu após 15/3/2017, devendo ser limitado o direito da Recorrente e redistribuídos os ônus sucumbenciais a serem apurados em liquidação de sentença, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.194.662/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025; grifo acrescentado.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPACTO NA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROPORÇÃO NO DECAIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **a modulação dos efeitos de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de repercussão geral, repercute na distribuição da sucumbência.**

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, em conformidade com esse entendimento, reconheceu que a limitação do direito da parte autora à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, em razão da modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 962 do STF, acarretava sucumbência recíproca entre as partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.032.719/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifo acrescentado.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58948033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 08a61c1d-4f07-47f1-b917-4ef456478f97

2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a modulação afetou "parte ínfima do pleito", impondo o reconhecimento do decaimento mínimo com aplicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 206-207) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO QUANTITATIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. No que concerne à verba honorária, é inviável, na via especial, a revisão do percentual de sucumbência recíproca, por implicar reanálise do quantitativo em que as partes decaíram do pedido, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.082.599/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO ENTRE VENCEDOR E VENCIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.198.514/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IPTU. LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da

Documento eletrônico VDA58948033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 08a61c1d-4f07-47f1-b917-4ef456478f97

controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

[...]

3. "Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgInt no AREsp 2.164.928/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2188981 /SP, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2024, DJE de 15/08/2024).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 8º DA LEI 8.029/1990. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

4. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a saber, quanto à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda bem como no que tange à existência de sucumbência mínima, na forma pretendida, exigiria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. O mesmo impedimento à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea *c*, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1821417 / RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023).

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Inaplicável, na espécie, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, pois a sentença determinou que a verba honorária seja fixada na liquidação (fl. 116).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:52
Código de Controle do Documento: 08a61c1d-4f07-47f1-b917-4ef456478f97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.199.209 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0084220-8

Número de Origem:
10114683120184013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOLAS ASA BRANCA LTDA
ADVOGADO	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:26
Código de Controle do Documento: 17f0d8e9-9999-4fca-8753-7cf087fe433a